

# O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO PELO USO DO PJe NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Germano André Doederlein Schwartz\*

Marcelo Lucca\*\*

|              |            |
|--------------|------------|
| RECEBIDO EM: | 15.12.2019 |
| APROVADO EM: | 10.4.2020  |

- \* Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Reitor do Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter), do Centro Universitário FADERGS e do Centro Universitário IBMR. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nível 2. *E-mail:* germano.schwartz@globo.com
- \*\* Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UniRitter) e Mestre em Prevenções de Risco Laborais pela Universidad de Sevilla. Professor do curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário Metodista (IPA) de Porto Alegre. Servidor público do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. *E-mail:* lucca.marcelo@gmail.com

• GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ  
• MARCELO LUCCA

- **RESUMO:** Compreender e definir o tempo é um desafio que alcança amplas áreas do conhecimento humano, podendo ser concebido em duas dimensões: quantitativo e qualitativo. E, por conta da crise da celeridade da prestação da função jurisdicional do Poder Judiciário, a Emenda Constitucional n. 45/2004 positivou o princípio da duração razoável do processo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna de 1988. Nesse cenário, o Processo Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece-se como um novo paradigma do acesso à justiça. A informatização do processo judicial apresenta vantagens no que tange à economia e à celeridade processuais, à segurança dos atos praticados e à sustentabilidade. Tal informatização processual, entretanto, necessita resguardar e efetivar os princípios e as garantias fundamentais e processuais já reconhecidos. Neste artigo, a partir do método dedutivo, examina-se de que forma a informatização do processo do trabalho, que acarretou alterações na forma de visualização, tramitação e execução de atos processuais, modificou o acesso à justiça do trabalho, garantindo a tramitação em uma duração razoável.
- **PALAVRAS-CHAVE:** duração razoável do processo; efetividade; Processo Judicial Eletrônico.

## THE FUNDAMENTAL RIGHT TO THE REASONABLE DURATION OF THE PROCESS BY THE PJe IN THE LABOR JUSTICE

- **ABSTRACT:** Understanding and defining what time is a challenge that reaches broad areas of human knowledge and can be conceived in two dimensions: quantitative and qualitative. And because of the speed of performance of the judicial function of the Judiciary crisis, in Constitutional Amendment n. 45/2004 insert the principle of reasonable duration of the procedure in article 5, item LXXVIII, 1988 at the Federal Constitution. In this scenario, the Electronic Judicial Process in the scope of Labor Justice establishes itself as a new paradigm of access to justice. The computerization of the judicial process has advantages in terms of procedural economy and speed, the safety of the acts practiced, and sustainability. Such process computerization, however, needs to safeguard and implement the already recognized fundamental principles and procedural guarantees. In this article, from the deductive method, it examines how the computerization of

the work process, which led to changes in the form of visualization, processing and execution of procedural acts, modified access to labor justice, ensuring the processing in a reasonable duration.

- **KEYWORDS:** reasonable duration of the process; effectiveness; Electronic Judicial Process.

## 1. Introdução

Instigar a reflexão sobre a garantia de que a passagem do tempo e a satisfação da prestação jurisdicional estão equilibradas, como atendimento de direito fundamental constitucionalmente assegurado, é a questão que motiva este trabalho.

No desenvolvimento da proposta, parte-se da percepção daquilo que se infere do tempo, acentuando pontos da relação entre o trâmite de um processo judicial e o tempo. Nesse sentido, a reflexão recai sobre a mudança de paradigma que se estabelece a partir da adoção de sistemas informatizados, enfatizando as novas formas de busca de equilíbrio entre o tempo e o processo, tendo por norte o controle desse tempo. Apresentam-se algumas questões tomando como base os pontos levantados durante o estudo, de acordo com os autores que servem de referencial para este estudo. Cientes das dicotomias reveladas, optamos como possibilidade conclusiva por uma perspectiva complexa, considerando o caráter dedutivo do trabalho.

## 2. Tempo e processo

### 2.1 A compreensão do tempo – quantitativo e qualitativo

Há uma questão à qual o homem busca responder desde a Antiguidade Clássica até os nossos dias: definir e compreender o que é o tempo. Tal desafio alcança amplas áreas do conhecimento humano, e a dificuldade reside no fato de que não há um conceito único e incontestável, sequer naquelas denominadas “ciências exatas”.

A ideia que vigorava desde então, de que o tempo era absoluto e universal para todos, foi eliminada quando Einstein enunciou sua Teoria da Relatividade, no início do século XX. Antes da teoria de Einstein, acreditava-se que cada momento poderia ser definido por meio de um número denominado “tempo”. Porém, ao definir que a velocidade da luz

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- MARCELO LUCCA

era igual para todo observador, não importando como ele se movesse, a concepção de que existia um tempo absoluto único foi abandonada, pois concluiu Einstein que cada observador teria a própria medida de tempo. Assim, o tempo firma-se como um conceito individual, relativo ao observador que o mede (cf. HAWKING; MLODINOV, 2005, p. 108).

Retrocedendo, constata-se que, desde a Antiguidade Clássica, o homem compreendia o tempo sob perspectivas diversas. Para isso, os antigos gregos referiam-se ao tempo por duas palavras com sentidos diversos: *chronos* (χρόνος) e *kairos* (καιρός).

*Cronos* significava o tempo quantitativo, aquele que se pode mensurar por um calendário ou relógio, ou seja, dias, semanas, anos. Quanto a *kairos*, indicava o tempo em seu aspecto qualitativo, ou seja, um momento decisivo, a ocasião oportuna, como “é tempo de colher”, por exemplo, ou seja, uma oportunidade, um momento certo e especial (cf. MILLER, 2002).

É importante perceber que não há concepções do tempo dissociadas entre si, pois o tempo de *kairos* existirá apenas se também existir o tempo de *chronos*. O momento adequado e oportuno para alguma coisa que necessita ser feita surgirá em determinado período (*kairos*), que pode ser quantificado pelo tempo de *chronos*. De seu lado, *chronos* também depende do tempo de *kairos* para explicar, por exemplo, a existência humana, pois *chronos* não consegue explicar o surgimento de ocasiões especiais e decisivas, inclusive em relação a eventos históricos, por lhe faltarem atributos qualitativos. Assim, para que se possa compreender a história, é imprescindível recorrer a datas (*chronos*), destacando, porém, os acontecimentos mais importantes (*kairos*).

Conforme descreve Hesíodo (2007), na teogonia órfica, Cronos significa a personificação do tempo, um deus primordial, formado por si mesmo, que conduzia o ritmo dos céus e o caminhar eterno do tempo. Cronos é frequentemente confundido com o titã Cronos da teogonia clássica de Hesíodo, divindade suprema da segunda geração de deuses da mitologia grega.

Cronos é filho de Urano, o Céu estrelado, e de Gaia, a Terra, tornando-se senhor do céu após castrar o próprio pai com um golpe de foice. Cronos casou-se com sua irmã Reia e tiveram seis filhos: três mulheres (Héstia, Deméter e Hera) e três homens (Hades, Poseidon e Zeus). Com medo de ser destronado por seus filhos, Cronos os engolia assim que eles nasciam. Mas Zeus foi salvo por Reia, que enganou Cronos, dando-lhe para comer uma pedra envolta em um pano, salvando Zeus. Quando Zeus cresceu, resolveu vingar-se de seu pai e, com uma poção, fez Cronos vomitar os filhos que havia devorado no passado. Com isso, Zeus assume o trono até então ocupado por seu pai como divindade suprema do Olimpo.

Já sobre Kairós há poucos registros. Em geral, ele é representado nu, com asas nos ombros e tornozelos, segurando uma lança, enquanto foge. As asas representam seu caráter furtivo e veloz, fazendo referência ao tempo que não passa simplesmente, mas que voa, enquanto em sua cabeça há apenas uma mecha de cabelos, que representa a oportunidade. Se não segurar a oportunidade no momento em que ela passar diante de si, isso não será possível novamente, pois as mãos escorregarão pela calvície de Kairós, não podendo ser puxado de volta (KERKHOFF, 1997).

Na contemporaneidade, anuncia-se a morte de Kairós, pela tirania de Cronos, o tempo quantitativo, que segue marcando, de forma cada vez mais acelerada, o seu lugar no mundo, ao passo que *kairos* é cada vez menos percebido, pois não se tem a percepção qualitativa do tempo. Consta-se que se tem apenas a percepção quantitativa do tempo, pois não se questiona de que forma o tempo poderia ser mais bem utilizado, mas tão somente a duração exigida para a consecução de determinada tarefa. A perda do *kairos* (tempo qualitativo) apenas deixa evidente o que já se introjetava no comportamento há muito tempo, estando consolidado na contemporaneidade de um mundo globalizado.

Identificar as razões e as consequências dessa falta de percepção qualitativa do tempo não é algo que se esgote em um artigo. Entretanto, pode-se destacar que - usando da relatividade do observador elencada por Einstein -, se considerar uma mirada desde o direito processual, a falta de percepção qualitativa do tempo revela consequências que merecem atenção e cuidado, como a tramitação legislativa de normas processuais sem uma adequada compreensão das relações entre o tempo e o sistema jurídico, ou a uniformização de decisões nos tribunais, pautadas apenas pela preocupação em responder a metas quantitativas que, falsamente, serviriam para tornar menos morosa a máquina judiciária, sem considerar o respeito às garantias e aos direitos fundamentais insertos na nossa Constituição Federal e nas Declarações Internacionais de Direitos.

## 2.2 A duração razoável do processo e o tempo

Parece haver consenso, ao ser apresentado como corolário a um operador do direito ou a um “homem médio”<sup>1</sup>, que um processo somente será efetivo se houver uma relação

1 “Homem médio” é a definição empregada na tentativa de estabelecer uma unidade de medida do comportamento humano. Trata-se de uma abstração jurídica, na qual se toma um humano fictício como parâmetro para a conduta de todas as pessoas. Suas características marcantes são a razoabilidade, a proporcionalidade e o fato de estar sempre classificado como mediano.

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- MARCELO LUCCA

direta com o seu tempo de duração. Nesse sentido, ele assim se classifica, pois o processo encontra no fator tempo um de seus elementos naturais, pois, quando se pensa em efetividade, tem-se em mente um processo que cumpra o papel que lhe é destinado, qual seja: conceder a tutela a quem tiver razão, no menor tempo possível. Portanto, há uma estreita relação entre a efetividade da tutela jurisdicional e a duração temporal do processo, que afeta diretamente os interesses em jogo (TROCKER, 1974, p. 270-271).

Em senso contrário, pode-se concluir que uma prestação jurisdicional morosa ou a destempo é negação de justiça, e, entre seus efeitos secundários, a morosidade no trâmite processual desvaloriza os operadores envolvidos na realização do direito e a própria instituição da justiça. O enfrentamento do processo contra o tempo não é fenômeno recente, tampouco exclusividade do sistema pátrio. Luigi Comoglio (2007) leciona que, durante o reinado de Justiniano (século VI), foram promulgadas leis que já tinham por finalidade reduzir o tempo de administração da justiça. Durante o pontificado de Clemente V, editou-se a bula *Clementina Saepe*, que estabelecia um procedimento sumário para determinadas causas submetidas aos tribunais eclesiásticos (COMOGLIO, 2007).

Já no século XX, com especial destaque para o período após a Segunda Guerra Mundial, os doutrinadores da ciência processual começam a dedicar seus estudos a temas como a garantia de acesso à justiça e a instrumentalidade da tutela jurisdicional, e então o tempo do processo toma o seu lugar dentro da ciência processual, influenciando sobre a elaboração dogmática preocupada com a construção do processo justo, destinado a realizar concretamente os valores e os princípios consagrados na Constituição (MARINONI, 2000).

### 2.3 A duração razoável do processo nas convenções internacionais e nas constituições nacionais

Como dito no tópico anterior, há um equívoco quando se considera que a morosidade ou duração não razoável de um processo é um problema de exclusividade pátria. No prefácio das *Civil Procedure Rules*, de 1999, utilizadas na Inglaterra, consta: “*widespread public dissatisfaction with the delay, expense, complexity and uncertainty of pursuing cases through the civil courts*”<sup>2</sup>. Ou seja: lá, a demora (*delay*) é tão sintomática que consta desde o

2 “insatisfação pública generalizada com o atraso, as despesas, a complexidade e a incerteza ao perseguir os casos através dos tribunais” (tradução nossa).

introito, assim como na Itália, em que uma mensagem do ministro da Justiça à Câmara dos Deputados defendia um projeto de reforma processual, sustentando que “*il 90 % degli italiani, lo dice un’indagine del Censis di qualche tempo fa, boccia la giustizia, considerandola lenta, costosa ed iniqua*”<sup>3</sup>.

Por tais situações vividas nesses países é que o direito a um processo com duração razoável está definido em vários diplomas legais. Há de se recordar que tal direito estava estabelecido desde a subscrição, em 1950, da *Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*.

E foi exatamente a partir dessa convenção que se elaboraram critérios empíricos para apurar a ocorrência de dilações indevidas, em especial no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos. De acordo com Nery Jr. (2009), uma análise dos precedentes da Corte, respeitadas as circunstâncias de cada caso, permite que sejam observados três critérios para definir a duração razoável do processo: 1. a complexidade do assunto, 2. o comportamento dos litigantes e de seus procuradores e 3. a atuação do órgão jurisdicional.

Igualmente relevante nessa questão é a *Convenção Americana de Direitos Humanos*, denominada Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

No Brasil, a adesão ao pacto foi aprovada pelo Congresso Nacional em 26 de maio de 1992, e depositada a Carta de Adesão, em 25 de setembro daquele ano, sendo definitivamente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro quando da publicação do Decreto n. 678, em 9 de novembro de 1992. O direito à razoável duração do processo está expresso no art. 8º, 1, do supracitado pacto:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza (BRASIL, 1992b).

Além desses dois diplomas supranacionais, podem-se listar o *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* de 1966, editado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a *Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos* de 1981.

3 “90% dos italianos, diz uma investigação do Censo há algum tempo, rejeitam a justiça, considerando-a lenta, cara e injusta” (tradução nossa).

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- MARCELO LUCCA

Princípios similares constam nas cartas magnas de diversos países, como a Constituição da Itália (art. 111), Constituição de Portugal (art. 20, 4 e 5), Constituição da Espanha (art. 24, 2), Carta Canadense dos Direitos e Liberdades (art. 11, b), Constituição da Argentina (art. 43) e Constituição da Colômbia (art. 86).

Merecem especial registro outros diplomas infraconstitucionais, em especial da Itália, a conhecida *Legge Pinto* (Lei n. 89, de 24 de março de 2001), que introduziu alterações no *Codice di Procedura Civile*, criando a ação de indenização por *equa riparazione* dos danos causados pela dilação indevida do processo, adotando para isso os parâmetros já listados anteriormente da Corte Europeia de Direitos Humanos.

No Brasil, não obstante o texto original da Constituição de 1988 não ter definido de forma expressa o direito à razoável duração do processo, doutrinadores defendiam que o conceito de acesso à justiça, em sua interpretação mais ampla, em particular ao referir princípio do devido processo legal e aliado à subscrição pelo Brasil do Pacto de San José da Costa Rica, alçava a duração razoável do processo à condição de direito fundamental.

A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), tal discussão está superada, com a inclusão do inciso LXXVII ao art. 5º da Constituição, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Veja-se: ao garantir ao cidadão que é seu direito o acesso à justiça, há de se garantir também que o processo tenha uma duração razoável, pois a justiça e a eficácia estão diretamente relacionadas com o tempo de duração do processo.

Porém, o conceito de razoável duração do processo é abstrato e indefinido, ou seja, tem baixa efetividade, pois não carrega um sistema que mensure ou diga como será sua aplicação, constituindo-se em norma programática, ou seja, uma diretriz traçada pelo legislador.

Portanto, para que haja uma justiça célere e eficaz, é necessária a adoção de mecanismos que permitam a todos os operadores envolvidos na prestação jurisdicional um efetivo controle – e que lhes permita igualmente serem controlados –, que mensure de forma compreensível ao observador o quão razoável está desenvolvendo-se o feito.

## 2.4 O processo instrumentalizado

A doutrina processual pátria lista que há um processo evolutivo que sinaliza a passagem por três fases. A primeira fase foi o sincretismo, em que havia a compreensão de que a



premissa inicial do processo era o direito subjetivo do ofendido. A fase seguinte, denominada autonomia, considerava o processo como independente do direito substancial, observando os sujeitos, os pressupostos e o objeto. A terceira é a instrumentalidade, cujo foco são os objetivos a serem alcançados com o processo como meio. Sobre a questão, leciona Cândido Rangel Dinamarco (1987, p. 159): “É vaga e pouco acrescenta ao conhecimento do processo a usual afirmação de que ele é um instrumento, enquanto não acompanhada da indicação dos objetivos a serem alcançados”.

Por tal razão, afirma-se a necessidade de compreender o processo como instrumento necessário e a serviço dos fins do Estado.

### 3. O Processo Judicial Eletrônico (PJe)

#### 3.1 Histórico da automação e informatização dos procedimentos judiciais

A automação de procedimentos e informatização por meio eletrônico no sistema judiciário do Brasil iniciou-se com adaptações ou edição de leis de forma esparsa. Nesse sentido:

- 1991, Lei do Inquilinato: autoriza citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual, pela via fac-símile, desde que pactuado pelas partes (BRASIL, 1991).
- 1997, Lei de Protestos: autoriza indicação a protesto das duplicatas mercantis e de prestação de serviços remetidas por via magnética (BRASIL, 1997).
- 1999, Lei do Fax: autoriza a utilização no processo, pelas partes e pelo juízo, de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, ou outro similar, para atos processuais que dependam de petição escrita (BRASIL, 1999).
- 2001, Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal: a lei determinou que os tribunais federais organizassem “serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico”.

Ainda, no ano de 2001, a Medida Provisória n. 2.200 estabeleceu a infraestrutura de chaves públicas brasileiras, a ICP-Brasil, que confere autenticidade, integridade e validade jurídica aos documentos produzidos de forma eletrônica (BRASIL, 2001b).

• GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ  
• MARCELO LUCCA

- 2006, Lei n. 11.419: dispõe sobre a informatização do processo judicial a todos os tribunais, expandindo o uso da tecnologia para além das transmissões de peças processuais, viabilizando a utilização de meios eletrônicos na tramitação de processos judiciais e na comunicação de seus atos (BRASIL, 2006b). Além disso, a lei concede autonomia aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, permitindo a criação de seus próprios sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais como referido no art. 8º desse diploma: “Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (BRASIL, 2006b).

Além de outras leis que seguiram, sempre disciplinado o uso de sistemas eletrônicos, com a entrada em vigor da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Novo Código de Processo Civil, fica consolidada a prática de atos processuais na forma eletrônica como destaca o art. 193 do novel código: “Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei” (BRASIL, 2015).

### 3.2 O processo eletrônico na Justiça do Trabalho

Caso se associe “eletrônico” ao conceito de processo já visto nos itens precedentes deste artigo, tem-se uma definição de processo eletrônico. Mas há ressalvas a serem feitas. Conforme escreveu Soares (2012), o conceito de processo eletrônico “pode ser mais facilmente entendido como a completa substituição do meio físico papel pelos meios de armazenamento disponibilizados pela informática”. Tem-se aqui a instrumentalização do processo por uso da tecnologia aplicada ao meio jurídico. Almeida Filho (2012) faz uma ressalva defendendo que, “no Brasil, não estamos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico”.

Seus argumentos são fundados na percepção de que o processo eletrônico é uma roupagem ao processo judicial já existente. Por sua vez, o ato processual praticado sob a égide da Lei n. 11.419/2006 não é capaz de qualificá-lo como processo eletrônico, representando apenas mais um reflexo do avanço tecnológico na seara do direito processual (ALMEIDA FILHO, 2012).

Todavia, além da celeridade que o procedimento empresta ao processo, constata-se ainda a efetividade de outros princípios insertos na Carta Magna, como a garantia do acesso à justiça e a garantia ao contraditório que também têm a sua efetividade favorecida pelo processo eletrônico. Nesse sentido, desponta a opinião de Magali Cunha Machado e Fernando Silveira Melo Plentz Miranda (2010):

No processo eletrônico o princípio da ampla defesa e contraditório, à medida que este amolda-se pela migração da utilização da velha forma com roupagem nova, agora em bits, não dificulta a defesa e o contraditório, ao contrário, possibilita uma celeridade em se tratando de processo eletrônico, o que é salutar para o desfecho de qualquer litígio.

De forma mais ampla, Alexandre Vidigal de Oliveira (2019), ao analisar a Lei do Processo Eletrônico, entende que ela, apesar de louvável, não se endereça ao que considera o maior problema do Judiciário brasileiro, qual seja, a agilização de julgamento, e não da tramitação dos processos:

[...] o mal maior do Judiciário não está na morosidade do tramitar, e sim no atraso em se julgar. 43 milhões de processos aguardam julgamento em todo país, segundo dados recentes do Conselho Nacional de Justiça (fevereiro/2008). O processo em fase de julgamento não está “tramitando”; apenas aguarda ser julgado. É como se 1/5 da população brasileira estivesse na fila esperando uma decisão judicial. Nesses casos, a burocracia processual, norte a ser enfrentado pelo processo virtual/digital, nada tem de relevante, pois em grande parte está superada. Por isso, solucionados os entraves que dispersam o processo no tempo, com a pretendida agilidade da virtualização, nem assim estarão solucionados os obstáculos que impedem uma célere prestação jurisdicional, ultimada pela prática do ato judicial: o decidir.

Enfim, estando em vigor a Lei n. 11.419/2006, aplica-se a referida, de forma indistinta, aos processos de competência civil ou penal (federal ou estadual) e trabalhista, além dos juizados especiais, também em qualquer grau de jurisdição. Como o objeto do presente artigo constitui o alcance e a repercussão da implantação do sistema de processo eletrônico na Justiça do Trabalho, passa-se a historiar a sua implantação.

No ano de 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) firmaram o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n. 51/2010. Tal acordo estabeleceu o compromisso daqueles

• GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ  
• MARCELO LUCCA

órgãos de aderir ao sistema PJe, estabelecendo como meta a elaboração de um sistema de tramitação dos processos trabalhistas.

Já na primeira cláusula do ACT, constava: “acordo tem por objetivo a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais”.

Então, em 2011, o CSJT, unindo-se ao TST e aos Tribunais Regionais do Trabalho, iniciou a implantação do sistema nacional padronizado (mas não unificado) de PJe na Justiça do Trabalho, pois o que havia até a referida data eram iniciativas de adoção de sistemas de processo eletrônico na Justiça do Trabalho mediante projetos-piloto, com respaldo na Lei n. 11.419/2006.

Com a publicação da Resolução n. 136/2014 do CSJT, tem início a implantação definitiva do sistema de PJe da Justiça do Trabalho (PJe/JT), encerrando os projetos-piloto que rodavam em algumas comarcas e regionais. Nessa resolução, o CSJT “institui o sistema de PJe/JT como sistema de processamento de informação e práticas de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento”.

A resolução arrolou as razões para implantação do PJe/JT, cabendo destacar: 1. benefícios da tramitação dos autos em meio eletrônico, como medida de celeridade da prestação jurisdicional; 2. necessidade de racionalizar recursos orçamentários; 3. quantidade de processos em tramitação na Justiça do Trabalho; 4. necessidade de regulamentar o PJe.

### 3.2.1 Implantação do PJe/JT no Tribunal Regional do Trabalho 4<sup>a</sup> Região (TRT4)

A implantação do PJe no Tribunal Regional do Trabalho da 4<sup>a</sup> Região (TRT4) teve início no final de 2012. Originalmente, a implantação foi prevista no planejamento estratégico de 2010-2014, constando como tarefa prioritária para o quadriênio. Em uma revisão efetuada no ano de 2012 desse plano e no planejamento estratégico atual (2015-2020), essa ação como projeto a ser concretizado consta como concluída. No planejamento inicial, constavam ações que visavam ao aperfeiçoamento do sistema, como a reorganização do trabalho nas unidades judiciárias de primeiro grau, com o objetivo de melhorar o gerenciamento das unidades e aumentar a produtividade delas.

Em 2013, quando ainda estava em processo a implantação do PJe, o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT

do TRT4, apresentou a seguinte mensagem, em publicação do TRT4, na qual reverenciava a nova metodologia de interação dos operadores do direito com o processo, ressaltando o papel do interlocutor humano:

A Justiça do Trabalho, a partir da implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), inaugura uma fase de profundas mudanças. Mais do que usar a tecnologia como apoio à atividade jurisdicional, o processo eletrônico inicia uma verdadeira revolução na forma como se realiza a justiça, e atinge a todos, juizes, servidores, advogados, procuradores, peritos, e as próprias partes interessadas na solução dos conflitos do trabalho.

Ao trocar os volumosos e pesados autos de papel por arquivos digitais e modernos computadores, sabe-se que o futuro próximo reserva uma nova realidade: uma justiça mais célere, mais eficaz e, portanto, mais justa. A questão posta hoje é simples: não se faz uma mudança tão grande sem dificuldades, ao contrário, o momento da transição entre os dois sistemas, quando convivem o velho e o novo, naturalmente exige mais. Mais atenção, mais interesse, mais disposição, mais vontade de aprender, mais cautela, mais tolerância... exige uma mudança de postura.

Não vivemos no mundo ideal, e, ao mesmo tempo, não podemos de forma egoísta pensar apenas no interesse imediato e individual. Esta revolução que se iniciou, embora transforme os autos físicos em impulsos e logs eletrônicos, depende acima de tudo da compreensão, da inteligência e da dedicação dos seres humanos. Sim, são homens e mulheres que fazem acontecer, somos agentes das transformações<sup>4</sup>.

O PJe estabeleceu um novo paradigma que eliminou o uso do papel e automatizou diversos atos processuais. Atualmente, cerca de 70% dos processos da Justiça do Trabalho gaúcha já tramitam no meio eletrônico<sup>5</sup>. Entre as diversas mudanças trazidas pelo sistema, há um impacto facilmente percebido nas secretarias das unidades judiciárias: o número de atendimentos ao público no balcão está reduzindo de forma significativa.

À proporção que o número de processos físicos em tramitação diminuía, houve um reflexo no número de atendimentos nas unidades da Justiça do Trabalho. Entre os dias 9 e 20 de março de 2015, cerca de um ano e meio após a implantação do PJe nas unidades judiciárias da capital, a 27ª Vara do Trabalho (VT) de Porto Alegre registrou uma média de 49,7 atendimentos diários no balcão. Na mesma unidade judiciária, entre os

4 Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/108649>. Acesso em: 14 dez. 2019.

5 Dado de 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/156285>. Acesso em: 14 dez. 2019.

- GERMANO ANDRÉ DOEDERLEIN SCHWARTZ
- MARCELO LUCCA

dias 17 e 22 de maio de 2017, a média diária foi de 30,8 atendimentos, o que representa redução de 38%.

Na 16ª VT de Porto Alegre, as estatísticas mostram uma redução expressiva no número de cargas de processos. Em 2013, ano da implantação do processo eletrônico na unidade, ocorreram 5,4 mil cargas de processos na VT. Em 2016, o número caiu para 1,7 mil, e, no ano de 2017, foram realizadas 651 cargas. Também houve redução na expedição de alvarás físicos. Em junho de 2017, foram expedidos 83, ao passo que, no mesmo período de 2014, a unidade expediu 218 alvarás<sup>6</sup>.

O TRT4 estima que um processo físico necessitava, em média, de 392 dias para ser julgado, enquanto um processo que tramita pelo meio do PJe-JT está apto para ser solucionado em 192 dias, em média, ou seja, uma redução de prazo da ordem de 51%<sup>7</sup>. Essa redução decorre da automatização de tarefas até então efetuadas manualmente, como montagem do caderno processual (autuação), numeração de folhas, etiquetamento, juntada de documentos, agendamento de audiências e contagem manual de prazos, entre outras.

Em fevereiro de 2019, todos os novos processos ajuizados na Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul (competência territorial do TRT4), em primeira ou segunda instâncias, são por meio eletrônico, mesmo que se trate de ação incidental a um processo que ainda tramite em meio físico.

Entretanto, há críticas ao sistema que merecem um estudo específico, embora sejam evidentes os ganhos em celeridade que o sistema empresta, dada a supressão de necessidade de prazos sucessivos, por exemplo, ou demora nas diligências a serem efetuadas pelos operadores envolvidos na prestação jurisdicional.

#### 4. Considerações finais

Ainda que não haja consenso sobre a definição de tempo, não há, de outra parte, divergência de que se está a experimentar, desde o limiar do século passado, uma redefinição da ideia de tempo na sociedade da informação, bem como de que se é espectador e participe dos reflexos que essa inovação traz para a construção de um processo justo.

Tal construção impõe-se diante do fato de que a morosidade processual traz problemas não somente para as partes envolvidas, mas também para toda a sociedade.

6 Dados disponíveis em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/156285>. Acesso em: 14 dez. 2019.

7 Informação disponível no boletim estatístico da Corregedoria Regional do TRT.

Diante disso, a Reforma do Judiciário, definida por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, elevou à condição de direito fundamental a garantia da “razoável duração do processo”, inserindo o inciso LXXVIII no art. 5º. Com o crescimento do número de processos ajuizados nos órgãos do Poder Judiciário, exigiu-se do Estado um instrumento capaz de assegurar celeridade e qualidade da prestação jurisdicional, segundo os moldes e garantias previstos na Constituição Federal. Portanto, é necessário que o processo eletrônico desenvolva-se em tempo razoável e sem que isso implique supressão de garantias constitucionais e processuais.

Emais: a adequação normativa foi o início, com as alterações do Código de Processo Civil, cujo objetivo é proporcionar maior agilidade no andamento e no julgamento dos processos. Entre as principais inovações, destaca-se o automatismo de procedimentos de atos de mero expediente, sem descuidar da preservação dos princípios constitucionais do processo, como a ampliação do acesso das partes aos autos processuais e a transparência na atuação dos órgãos jurisdicionais. Assim, o Judiciário brasileiro em geral e a Justiça do Trabalho em particular intentam oferecer sua prestação jurisdicional, em que o direito sonogado é recomposto como ideal de justiça.

Ao concluir o presente trabalho, impõe-se também sugerir a continuidade de estudos sobre o tema para uma avaliação quanto aos efeitos do PJe na celeridade do processo, com tabulação de dados e definição de metodologia de quantificação do atendimento à garantia expressa constitucionalmente de um processo célere e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, J. C. de A. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5991-3>. Acesso em: 30 jan. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao88.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm). Acesso em: out. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, 1991. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8245.htm). Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966; promulgado por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Brasília, 1992a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 13 nov. 2018.





- DINAMARCO, C. R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- ESPAÑA. Constitución Española, de 27 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://www.tribunal-constitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportuguC3%A9s.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.
- HAWKING, S.; MLODINOV, L. *Uma nova história do tempo*. Tradução Vera de Paula Assis. Rio de Janeiro: Ediouro, 2005.
- HESIÓDO. *Teogonia: a origem dos deuses*. Tradução Jaa Torrano. São Paulo: Iluminuras, 2007.
- KERKHOFF, M. *Kairos: exploraciones ocasionales em torno a tiempo y destiempo*. San Juan: Universidad de Puerto Rico, 1997.
- MACHADO, M. C.; MIRANDA, F. S. M. P. Lei n. 11.419/06 - Processo Eletrônico. *Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania*, v. 1, n. 1, 2010. Disponível em: <http://www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdfs/magali.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2019.
- MARINONI, L. G. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MILLER, C. R. Foreword. In: SIPIORA, P.; BAUMLIN, J. S. (ed.). *Rhetoric and Kairos: essays in history, theory and praxis*. New York: University of New York Press, 2002.
- NERY JR., N. *Princípios do processo na Constituição Federal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- OLIVEIRA, A. V. de. Efetividade da Justiça através do Processo Civil. *Processo Virtual e Morosidade de Real*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=57>. Acesso em: 9 fev. 2019.
- PORTUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2018.
- SOARES, T. de A. *Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro*. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247/processojudicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro/3>. Acesso em: 30 jan. 2019.
- TROCKER, N. *Processo civile e Costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.